Mafon 2004

Atualizado até janeiro de 2004

Secretário da Receita Federal
Jorge Antonio Deher Rachid

Secretário-Adjunto da Receita Federal
Carlos Alberto Freitas Barreto

Coordenadora-Geral de Tributação (Cosit)
Regina Maria Fernandes Barroso

Coordenador de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio (Cotir)
Marcos Vinicius Neder de Lima

Chefe da Divisão de Imposto de Renda de Pessoa Física (Dirpf)
Newton Raimundo Barbosa da Silva

Chefe da Divisão de Impostos sobre o Mercado Financeiro (Dimef)
Maria da Consolação Silva

Chefe da Divisão de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro (Dirpj)
Afonso Luiz da Silva Filho

Equipe Técnica:
Augusto Carlos Rodrigues da Cunha (Dirpj)
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Dirpj)
Flávio Teixeira Barbosa (Dirpj)
Iacy Nogueira Martins Morais (SRRF01/Disit)
Jacqueline do Carmo Melo de Sousa (Dirpf)
João Pedro Mendes (DRF/BHE)
José Antonio Belissimo Campos (DRJ/POA)
Paulo Alexandre Correia Ribeiro (Dirpj)
Renato Wilson Chaves Lima Junior (Dirpf)
Valéria Guimarães Amarante (Dirpf)

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.

ÍNDICE

RENDIMENTOS DO TRABALHO

Código	Especificação da Receita	Página
0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País	6
0561	Rendimento do Trabalho Ausente no Exterior a Serviço do País	8
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	10
5936	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho	12
3223	Resgate de Previdência Privada e Fapi	14
2063	Remuneração Indireta	15

RENDIMENTOS DE CAPITAL

Código	Especificação da Receita	Página
5706	Juros sobre o Capital Próprio	16
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	18
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física	20
6800	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa	22
6813	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Ações	24
5232	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário	26
0924	Ficart e demais Rendimentos de Capital	28
3208	Aluguéis e *Royalties* Pagos à Pessoa Física	30
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	31
5273	Operações de *Swap*	32
8468	Operações *Day Trade*	34

OUTROS RENDIMENTOS

Código	Especificação da Receita	Página
8045	Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica	36
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	38
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	39
0916	Prêmios em Bens ou Serviços	40
0916	Prêmios e Sorteios em Geral	41
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida	42
0916	Títulos de Capitalização	43
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços	44
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro	45
9385	Multas e Vantagens	46
3280	Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	47
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	48
1708	Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-obra Prestados por Pessoa Jurídica	49
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring	50
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes	51
6904	Indenização por Danos Morais	53
6891	Cobertura por Sobrevivência em Seguro de Vida (VGBL)	54
5928	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal	55

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Código	Especificação da Receita	Página
0422	*Royalties* e Pagamentos de Assistência Técnica	56
0490	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos	57
0481	Juros e Comissões em Geral	58
9453	Juros sobre o Capital Próprio	60
9478	Aluguel e Arrendamento	61
5286	Aplicações Financeiras/Entidades de Investimento Coletivo	62
0473	Renda e Proventos de Qualquer Natureza	64
9412	Fretes Internacionais	66
9466	Previdência Privada e Fapi	67
9427	Remuneração de Direitos	68
5192	Obras Audiovisuais	69

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

FATO GERADOR

- Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, *pro labore*, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil.

RIR/99:
-Arts. 43, 620, 624, 633, 637 e 717.

- Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

RIR/99:
-Art. 626.

- Rendimento efetivamente pago ao sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Simples, a título de *pro labore*, aluguel e serviço prestado.

RIR/99:
-Art. 636.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

RIR/99:
-Arts. 620 a 626, 633 e 636.
Lei nº 9.887/99
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
- Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.
ADN Cosit nº 9/99

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador;

e) a quantia de R$ 1.058,00 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

OBSERVAÇÕES:

1) As importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

RIR/99:
-Art. 626.
Lei nº 10.101/00:
-Art.3º, §5º.

2) No pagamento de remuneração indireta o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, inclusive quando o beneficiário for identificado.

3) No caso de remuneração indireta, a não identificação dos beneficiários das despesas implicará a tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063.

RIR/99:
-Art.622, parágrafo único.

4) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item "d", ver ADN Cosit nº 9/99.

ADN Cosit nº 9/99

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

O acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF devida, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, limitados a dez salários mínimos, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 8.112/90, não integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, sendo considerado rendimento não-tributável.

RIR/99:
-Art. 42.

Valores recebidos a título de pensão ou aposentadoria quando o beneficiário for portador de doença grave com base em conclusão de medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

RIR/99:
-Art. 39, XXXI e XXXIII, §§ 4º e 5º.

Valores pagos a titular ou a sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, que optarem pelo Simples, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

RIR/99:
-Art.39, XXXVII.

Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

RIR/99:
-Art. 39, XLII.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV).

RIR/99:
-Art.39,XIX, §9º.

A partir de 01/01/96 não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos, apurados contabilmente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. A parcela dos rendimentos pagos ou creditados que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva.

RIR/99:
-Art. 39, XXIX.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro.

RIR/99:
-Art. 620, § 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 AUSENTE NO EXTERIOR A SERVIÇO DO PAÍS

FATO GERADOR

Pagamento de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior.

RIR/99:
-Arts. 44 e 627.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil e ausente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo mensal e na declaração, o rendimento tributável corresponde a 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores.

RIR/99:
-Arts. 44, 620 e 627.
Lei nº 9.887/99
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
- Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.
ADN Cosit nº9/99

OBSERVAÇÕES:

1) Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em reais, mediante a utilização do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

RIR/99:
-Art. 627, § 1º.

2) As deduções de que tratam as alíneas "a", "c" e "d" serão convertidas em reais, mediante a utilização do dólar do Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

RIR/99:
-Art. 627, § 4º.

RENDIMENTOS DO TRABALHO
AUSENTE NO EXTERIOR A SERVIÇO DO PAÍS 0561

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário.

RIR/99:
-Art. 620, § 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

RIR/99:
-Art. 628.
MP nº 2.158-35/01:
-Art. 65.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente; e

c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RIR/99:
-Arts. 620 e 641.
Lei nº 9.887/99
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
- Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.
Port. MF/MPAS nº 16/97:
-Art. 5º.

OBSERVAÇÕES:

1) No caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a, no mínimo:

- quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga; e
- sessenta por cento do rendimento quando relativo a transporte de passageiros.

RIR/99:
-Art. 629.
IN SRF nº 15/01:
-Art. 9º, IV.

2) No caso de pagamento a beneficiário não identificado, a tributação será exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063 ou 5217, conforme o caso.

RIR/99:
-Arts. 674 e 675.

3) O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita próprio do rendimento (ver Eslarecimentos Adicionais).

IN SRF nº 15/01:
-Art. 19.

4) Os pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho a associados pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal.

IN SRF nº 277/03:
-Art. 1º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 620, § 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros.

Pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial.

RIR/99:
-Art. 718
Lei 10.833/03
-Art. 28

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1) O imposto será calculado mediante a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor objeto do pagamento, no caso de prestação de serviços no curso do processo judicial por pessoa jurídica.

RIR/99
-Arts. 620, § 2°, 640, 718

2) O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, se pago a pessoa física.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

Lei 8.541/92
-Art. 46
Lei 9.887/99

a) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IN SRF nº 15/01
-Arts. 3º, 15, 19 e 24

c) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.
- 2) No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

a) honorários advocatícios; e

b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, avaliador, leiloeiro, perito, assistente técnico, médico, liquidante, sindico, etc.

3) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de pagamento efetuado mediante levantamento de depósito judicial.

Lei 10.833/03
-Art. 28, § 2°

4)Quando não for indicada pela fonte pagadora a natureza jurídica das parcelas objeto do pagamento o imposto será retido sobre o total da avença.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento.

RIR/99
-Art. 620, § 3º

Pessoa jurídica: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração anual ou trimestral se apurado pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

RIR/99
-Art. 650

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora ou à instituição financeira depositária, quando for determinado pelo juízo do trabalho, por não ter sido comprovado o recolhimento pela fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 718
Lei 10.833/03
-Art. 28, § 1º
ADE Corat nº 82/03

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

3223 RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

FATO GERADOR

Resgate de contribuições de entidade de previdência privada de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil.

RIR/99:
-Arts. 633 e 634.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

RIR/99:
-Art. 633.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente; e

c) a quantia de R$ 1.058,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos por entidade de previdência privada a contribuinte com 65 anos de idade ou mais.

RIR/99:
-Arts.620 e 725.
Lei nº 9.887/99
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
- Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1996, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se configura como fato gerador do imposto de renda a transferência direta de reserva entre entidades de previdência privada e entre Fundos (Fapi), desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano ou fundo.

Esta isenção não se aplica no caso de recursos resgatados do FAPI e transferidos para seguro de vida com clausula de cobertura por sobrevivência.

MP nº 2159-70/01:
-Art. 7º.
ADN Cosit nº28/96

ADN Cosit nº 9/99

Lei nº 9.477/99:
-Art. 12.

IN 126/02, Art. 16,§ 2º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 620, §3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

Pagamentos efetuados pela pessoa jurídica no caso de não identificação dos beneficiários das despesas a título de remuneração indireta correspondente a:

1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; e

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; e

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item precedente.

RIR/99:
-Arts. 622, 674 e 675.

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos valores reajustados.

OBSERVAÇÕES:

1) O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto.

2) No caso de identificação dos beneficiários, os valores correspondentes deverão compor a remuneração mensal do beneficiário e o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva, utilizando-se as deduções permitidas na legislação e o código de recolhimento será 0561 ou 0588, conforme seja o trabalho com ou sem vínculo de emprego.

RIR/99:
-Arts. 674 e 675

RIR/99:
-Art. 622.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 675.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

No dia de ocorrência do fato gerador, ou seja na data do pagamento do rendimento.

RIR/99:
-Art. 675, §2º.

FATO GERADOR

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

RIR/99:
-Art. 668.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito.

4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor:

a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

b) da reserva especial de que trata o art. 460 do RIR/99; e

c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.

5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe de rendimentos a ser fornecido pela pessoa jurídica.

RIR/99:
-Arts. 347 e 668.
IN SRF nº 93/97
IN SRF nº 12/99:
-Arts. 1º e 3º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente à pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O pedido de restituição ou de compensação do imposto, no caso de retenção indevida, somente poderá ser formulado pela entidade imune.

IN SRF nº 12/99:
-Art. 3º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RIR/99:
-Art. 668, § 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 8/96

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

RIR/99:
-Art. 865, II.

3426 RENDIMENTOS DE CAPITAL
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

FATO GERADOR

- Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.
- Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com *export notes*, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a CPMF/IOF.
- Ganhos obtidos nas operações de mútuo e compra vinculada à revenda , no mercado secundário de ouro, ativo financeiro.
- Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.

RIR/99:
-Arts. 729, 730 e 770.
IN SRF nº 25/01:
-Arts. 17, 18 e 35, § 3º.

RIR/99:
-Arts. 734, §1º e 759.
RIR/99:
-Arts. 729 e 770.

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 171, §1º; 174, §2º ,175, §1º e 729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

A base de cálculo do imposto será:

a) nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;

b) nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido. Para efeito de apuração simplificada, o valor do imposto corresponderá a 25% da diferença positiva;

c) nas operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;

d) nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante;

e) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

OBSERVAÇÕES:

RIR/99:
-Arts. 729 a 731.

RIR/99:
-Art. 730, I.
RIR/99:
-Art. 730, II.

ADN Cosit nº19/98

RIR/99:
-Art. 734.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 21.

1) Nas operações de transferência de dívidas, considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, se não houver encargos previstos para a obrigação.
2) No caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.
3) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 20%, e aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.
4) A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda na fonte. Nesse caso, o valor do imposto corresponderá a 25% do rendimento obtido na operação.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 18, §4º, I.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 18, §4º, II

IN SRF nº 12/99:
-Art. 1º.

RIR/99:
-Art. 734.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 21.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa de titularidade:
I - de instituições financeiras, sociedade de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune, exceto as instituições de educação ou de assistência social, nos termos do art.34 da IN SRF nº 25/01;
II - de entidades de previdência e seguradoras optantes pelo regime especial de tributação de que trata art. 2º da MP nº 2.222, de 2001;
III - de seguradoras não optantes pelo regime especial de tributação, desde que seja apresentado ao banco declaração discriminando quais aplicações estão sujeitas à referida retenção ou que não opera planos de benefícios de caráter previdenciário.
Está dispensada a retenção na fonte no caso de o beneficiário do rendimento ser condomínio residencial ou comercial.

RIR/99:
-Arts. 774, I.
IN SRF nº 25/01:
-Art 35, I e §7º.
Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.
IN SRF nº 126/02:
-Art. 1º, §5º.
RIR/99:
-Art. 777, III.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.
Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

RIR/99:
-Arts. 770, §§ 2º e 3º; e 773.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

RIR/99:
-Arts. 729, §3º, 732 e 733.
IN SRF nº 25/01:
- Arts. 17,§4º, 19, parágrafo único, e 20, §2º.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorridos os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

8053

RENDIMENTOS DE CAPITAL
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

FATO GERADOR

- Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

RIR/99:
-Arts. 729, 730 e 770.
IN SRF n° 25/01:
-Arts.17 e 18.

- Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívida realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica.
- Rendimentos auferidos em operações com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a CPMF/IOF.

RIR/99:
-Arts. 734, §1°, e 759.

- Ganhos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda , no mercado secundário de ouro, ativo financeiro.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

RIR/99:
-Art. 729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

RIR/99:
-Arts. 729 a 731 e 770.

Nos casos a seguir, a base de cálculo do imposto será:

a) operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;

RIR/99:
-Art. 730, I.

b) operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido. Para efeito de apuração simplificada, o valor do imposto corresponderá a 25% da diferença positiva;

RIR/99:
-Art. 730, II.

c) operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;

ADN Cosit n°19/98

d) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro;

RIR/99:
-Art. 734.
IN SRF n° 25/01:
-Art. 21.

e) nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante

OBSERVAÇÕES:

1) Em relação às operações de transferência de dívidas:

a) considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, quando não houver encargos previstos para a obrigação;

IN SRF nº 25/01:
-Art. 18, § 4º, I.

b) no caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 18, § 4º, II.

2) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento, e aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

IN SRF nº 12/99:
-Art. 1º.

3) A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda na fonte. Nesse caso, o valor do imposto corresponderá a 25% do rendimento obtido na operação.

RIR/99:
-Art. 734.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 21.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos em conta de depósito de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.

RIR/99:
-Art. 777, III.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Definitivo.

RIR/99:
-Art. 770, §2º, II.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

A retenção do imposto será efetuada por ocasião:

a) do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações de transferência de dívidas;

b) na data da conversão, no caso de debênture conversível em ações;

c) do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação, nos demais casos.

RIR/99:
-Arts. 729, §3º, 732 e 733.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 19, I e parágrafo único.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro.

RIR/99:
-Art.735.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 171, §1°, 174, §2°, 175, §1° e 729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor do rendimento.

OBSERVAÇÕES:

1) A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor patrimonial da quota:

a) no vencimento de cada período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos sujeitos a essa condição;

b) no último dia útil de cada trimestre-calendário ou no último vencimento do período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos com período de carência superior a noventa dias;

c) no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos sem prazo de carência.

2) Da diferença positiva de que trata o item 1 será deduzido, quando couber, o IOF.

3) Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da compensação de perdas de que trata o art. 6° da IN SRF n° 25/01, deverá ser considerada a quantidade de quotas existente na data anterior de incidência do imposto, deduzida a quantidade correspondente ao imposto retido na referida data.

4) Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento.

RIR/99:
-Arts. 735 a 740.
MP n°2.189-49/01:
-Art. 6°.
IN SRF n° 25/01:
-Arts. 1° ao 7°.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF n° 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

São isentos do imposto os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

Lei n° 8.981/95:
-Art.71.

RIR/99:
-Art. 741.

RIR/99:
-Art. 742.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:
-Art.774, I.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 770, §§ 2º e 3º.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

1) O imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento:

RIR/99:
-Arts. 739 e 740.
IN SRF nº 25/01:
-Arts. 1º e 3º.

a) na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição;

b) no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

c) no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência original.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

MP nº2.158-35/01:
-Art. 28.

3) O administrador do fundo de investimento deverá, nas datas de ocorrência do fato gerador, reduzir a quantidade de quotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto devido.

AD Cosar nº 2/98

4) O valor do imposto de renda retido será debitado diretamente à conta-corrente do fundo de investimento, observado o disposto no inciso XXI do art. 3º da Portaria MF nº 227, de 11 de julho de 2002.

5) Os rendimentos auferidos pelos Fundos de Investimento no Exterior serão alocados no código 6800.

6) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981/95 e no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49/01, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art.740.

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em ações) e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos em ações).

Rendimentos produzidos por aplicações em Fundos Mútuos de Privatização com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

RIR/99:
-Art. 743.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 8º.
Lei nº 9.491/97:
-Art. 31.
IN SRF nº 25/01
-Art. 15.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 171, §1º; 174, §2º, 175, §1º e 729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 20% (vinte por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.
- 20% (vinte por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, no caso dos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em quotas de fundos de investimento em ações.
- 20% (vinte por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e a soma do valor da aplicação acrescido do rendimento equivalente ao da remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

RIR/99:
-Arts. 743 a 745.
MP nº 2189-49/01:
-Arts. 1º, 2º e 6º, §1º.
IN SRF nº 25/01:
-Art.8º.

IN SRF nº 25/01:
-Art.15, §3º.

OBSERVAÇÕES:

1) Somente são considerados fundos de investimento em ações aqueles cujas carteiras sejam constituídas por, no mínimo, 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores. Os fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

2) Somente são considerados fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações aqueles que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em fundos de investimento em ações tal como definidos no item anterior. Os fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01,

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:
-Art. 774, I.

São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

RIR/99:
-Art. 746, I.

São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

MP nº 2189-49/01
-Art. 6º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 770, §§ 2º e 3º.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

1) O imposto de renda na fonte será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

RIR/99:
-Art. 745.
MP nº2189-49/01:
-Art. 6º
MP nº2158-35/01:
-Art. 28.
AD Cosar nº 2/98

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

3) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981/95, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 745.

FATO GERADOR

Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ou auferidos em decorrência do resgate de quotas.

OBSERVAÇÃO:

O Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do Fundo, sujeita-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, bem como ao cumprimento de todas as obrigações acessórias por elas devidas, devendo ter inscrição própria no CNPJ.

RIR/99:
-Arts. 753 e 754.
IN SRF nº 25/01:
-Arts. 9º a 12.
RIR/99:
-Art. 752, §§ 2º e 3º.
AD SRF nº 02/00

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 171, §1º, 174, §2º, 753 e 754.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos.

OBSERVAÇÕES:

1) Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

2) Os ganhos de capital e rendimentos auferidos no resgate ou amortização de quotas dos fundos de investimento imobiliário, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação desses fundos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. O rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate ou amortização e o valor de aquisição da quota. O administrador do fundo deve exigir a apresentação da nota de aquisição das quotas, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

3) Na alienação de quotas não incide imposto de renda na fonte, devendo o tributo ser apurado da seguinte forma:

a) beneficiário pessoa física: na forma de ganho de capital quando a alienação for realizada fora da bolsa de valores ou na forma de renda variável quando a alienação ocorrer na bolsa;

b) beneficiário pessoa jurídica: na forma de renda variável quando a alienação for realizada dentro ou fora da bolsa de valores.

4) Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação (art. 16A da Lei nº 8.668, de 25/06/93, e art 1º da Lei nº 9.779, de 19/01/99). O imposto poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

RIR/99:
-Arts. 752 a 754.
Lei nº 8.668/93:
-Arts. 10, 16 a 19.
IN SRF 25/01:
-Arts. 9º ao 12.

5) Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1998 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

RIR/99:
-Art. 774, I.
IN SRF 25/01:
-Art. 35.

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

RIR/99:
-Arts. 753, §4º, e 754.

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa Física: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

RIR/99:
-Art.755.
MP nº2158-35/01:
-Art. 28.
IN SRF 25/01:
-Art. 13.
AD Cosar nº 20/95

1) Compete à administradora dos fundos de investimento imobiliário.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

RIR/99:
-Art.753, § 1º.

RIR/99:
-Art. 865, II.

Até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos.

No caso de resgate de quotas, até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido.

FATO GERADOR

- Rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).
- Rendimentos produzidos por operações financeiras de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*), tendo como beneficiário pessoa jurídica.
- Juros não especificados, pagos à pessoa física, inclusive o decorrente da alienação a prazo de bens ou direitos.
- Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.

OBSERVAÇÃO:

A partir de 1º de janeiro de 2004, o imposto incidente sobre os juros pagos a pessoa física em decorrência de alienação a prazo de bens e direitos deve ser recolhido com o código 3208 (ver página 30).

RIR/99:
-Arts. 748 e 749.
IN SRF 25/01:
- Art. 14, §4º.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

10% (dez por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).

Tabela progressiva: no caso de juros decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros, rendimentos ou ganhos de capital distribuído, nos demais casos.

OBSERVAÇÃO:

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade) nos mercados de renda fixa ou de renda variável não são dedutíveis na apuração do lucro real.

RIR/99:
-Arts. 620, 748 e 749
Lei 9.887/99
Lei nº10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
-Arts. 62 e 63.
RIR/99:
-Art. 771.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Ficam isentos do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Carteira do Ficart, desde que atendidos todos os requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, e na respectiva regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

RIR/99:
-Arts.774, I, e 750.
IN SRF nº 25/01:
-Art.35.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa física ou jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

RIR/99:
-Art. 773.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

No caso do Ficart, o imposto devido sobre os ganhos obtidos na alienação de quotas será:

- apurado pelo próprio contribuinte (renda variável ou ganho de capital), no caso de fundo que não admite resgate de quotas;
- retido pelo administrador do fundo, aplicadas as mesmas regras previstas para os fundos de investimentos.

RIR/99:
-Art. 751.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 14.

AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

♦ Rendimentos mensais de aluguéis ou *royalties*, tais como:

Aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais; direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *royalties*; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);

Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento.

♦ Juros pagos à pessoa física decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

RIR/99:
-Arts. 49, 52, 53, 620, 631 e 639.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

c) a contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBSERVAÇÃO:

No caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;

b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

d) as despesas de condomínio.

RIR/99:
-Art. 631.
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
-Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 15/01:
-Arts. 12 e 13.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.

RIR/99:
-Art. 632.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 620, § 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95
ADE Corat nº 82/03

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

RENDIMENTOS DE PARTES BENEFICIÁRIAS OU DE FUNDADOR

3277

FATO GERADOR

Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.

RIR/99:
-Arts. 635, 669 e 670.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas, beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas.

No caso de beneficiário pessoa física, o imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal e, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

c) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RIR/99:
-Arts. 620, 635, 669 e 670.
Lei nº 9.887/99
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
-Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

O imposto não incide sobre os rendimentos pagos a pessoa jurídica imune ou isenta ou cujas ações sejam negociadas em bolsa ou em mercado de balcão ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a outra pessoa jurídica que atenda a essas condições. Essa não-incidência não se aplica no caso de entidades de previdência privada .

RIR/99:
-Art. 670, §§1º e 2º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais pessoas jurídicas: exclusivo na fonte.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 671.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações de *swap*, inclusive nas operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de *swap*.

RIR/99:
-Arts. 756 e 770.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 32.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 174, §2º; 175, §1º; 756 e 770.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

RIR/99:
-Arts. 756 e 770.

OBSERVAÇÕES:

1) As perdas incorridas nas operações *swap* somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação *swap* for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo CMN e pelo Bacen.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 32.

2) Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de *swap* não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.

3) Poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de *swap*.

4) Quando a operação de *swap* tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto, ficando o valor do mesmo limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de *swap*.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 32, §§ 6º e 7º

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação e de assistência social.

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:
-Art. 774, I.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 35.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa física, pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

RIR/99:
-Art. 773.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato.

RIR/99:
-Art. 756, § 5º.
AD Cosar nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à da ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações *day trade* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Lei nº 9.959/00:
-Art. 8º.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 31.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre o valor do resultado positivo apurado no encerramento das operações *day trade*.

Lei nº 9.959/00:
-Art. 8º.

OBSERVAÇÕES:

1) Considera-se *day trade* a operação ou conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

2) Não será considerado o valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior a da operação de *day trade*.

3) Na apuração do resultado da operação serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro negócio de venda, ou o primeiro negócio de venda com o primeiro negócio de compra, sucessivamente.

4) No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações *day trade* realizadas no mesmo dia.

5) O investidor, na apuração dos ganhos líquidos auferidos no mês, somente poderá compensar as perdas incorridas em operações *day trade* com os resultados positivos obtidos em operações de mesma espécie (*day trade*) realizadas no mês.

6) O resultado mensal da compensação de que trata o item anterior:

a) se positivo, integrará a base de cálculo mensal do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos;

b) se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações *day trade* apurados nos meses subseqüentes.

7) O valor do imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado, com o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos apurados no próprio mês ou em meses subseqüentes.

8) Ao término do ano-calendário, à pessoa física ou à pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples, que possua saldo de imposto de renda retido na fonte sobre operações *day trade* que não tenha sido compensado na forma do item anterior, fica facultado o pedido de restituição desse saldo na forma prevista na legislação.

RIR/99:
-Art. 187.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 31.

RENDIMENTOS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DAY TRADE

8468

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art.773.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

1) Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

IN SRF nº 25/01:
-Art. 31, §§ 4º e 5º.

a) a instituição intermediadora da operação *day trade*, que receber diretamente a ordem do cliente;

b) a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

AD Cosar nº 56/99

2) As operações referidas na letra b do item anterior não serão caracterizadas como *day trade* quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

8045 OUTROS RENDIMENTOS

COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI Nº 7.450/85)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

RIR/99:
-Art. 651, I.

OBSERVAÇÃO:

É vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais, exceto as empresas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem e turismo.

RIR/99:
-Art. 192, XIII.
Lei nº 10.637/02:
-Art. 26.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

RIR/99:
-Art. 651, I.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto, quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.
Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, que se dedique exclusivamente à atividade de agência de viagem e turismo.

IN SRF nº 23/86, II
RIR/99:
-Arts. 187 e 192, XII,"d".
Lei nº 10.637/02:
-Art. 26.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 651, § 2º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;

c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;

h) prestação de serviço de administração de convênios.

IN SRF nº 153/87
IN SRF nº 177/87
IN SRF nº 107/91

ADE Corat nº 9/02

OUTROS RENDIMENTOS

COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI Nº 7.450/85)

8045

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

IN SRF nº 269/02:
-Art. 15.

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

IN SRF nº 269/02:
-Art. 16.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

8045 OUTROS RENDIMENTOS

SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI Nº 7.450/85)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

RIR/99:
-Arts. 192, XII, "d", e 651, II.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

OBSERVAÇÃO:

Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (*out-door*), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

RIR/99:
-Art. 651, II e § 1º.
IN SRF nº 123/92:
-Art. 2º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, cuja atividade seja veículo de comunicação.

IN SRF nº 23/86, II.
RIR/99:
-Arts. 187 e 192, XII, "d".

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art.651, §2º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

IN SRF nº 123/92
ADE Corat nº 9/02

IN SRF nº 269/02:
-Art. 16.

IN SRF nº 269/02:
-Art. 15, II.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS 5217

FATO GERADOR

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho e, ressalvado o disposto em normas especiais.

Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

OBSERVAÇÃO:

Quando identificada a causa ou a operação, bem como o beneficiário do rendimento, aplicar-se-á a tributação inerente àquela transação.

RIR/99:
-Arts. 674 e 675.

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

OBSERVAÇÃO:

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

RIR/99:
-Arts. 622, parágrafo único, 674 e 675.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Arts. 674 e 675.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O dia do pagamento da referida importância.

RIR/99:
-Arts. 674, §2º; e 675, §2º.

0916 OUTROS RENDIMENTOS
PRÊMIOS EM BENS E SERVIÇOS

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde.

RIR/99:
-Art. 677.
ADN Cosit 7/97

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

RIR/99:
-Art. 677.
IN SRF nº 15/01:
-Art. 20, §3º, I.

OBSERVAÇÕES:

1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.

2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do concurso ou do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.

ADN Cosit nº19/96

3) No caso de loteria instantânea, considera-se distribuído o prêmio na data da apresentação dos bilhetes para resgate ou ressarcimento.

ADN Cosit nº18/97

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente.

RIR/99:
-Art. 677, §2º.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à da distribuição.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS
PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL

0916

FATO GERADOR

Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.

RIR/99:
-Art. 676.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- Prêmios Lotéricos e de *Sweepstake*:

  30% (trinta por cento) do valor do prêmio quando superior a R$ 11,10.

- Demais prêmios:

  30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

OBSERVAÇÃO:

O limite acima não se aplica no caso de prêmios em concursos de prognósticos desportivos.

RIR/99:
-Art. 676.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 676.

RESPONSABILIDADE/ RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria, independente do domicílio do beneficiário.

O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

RIR/99:
-Art. 676, §§2º e 3º.

AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

0916 OUTROS RENDIMENTOS
PRÊMIOS DE PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALOS DE CORRIDA

FATO GERADOR

Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

RIR/99:
-Art. 679.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica proprietária e criadora de cavalos de corrida.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor dos prêmios.

RIR/99:
-Art. 679.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

RIR/99:
-Art. 679,
parágrafo único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

RIR/99:
-Art. 679,
parágrafo único.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS
TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

0916

FATO GERADOR

Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

RIR/99:
-Art. 678.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica possuidora de títulos de capitalização.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 30% (trinta por cento) sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada;

RIR/99:
-Art. 676.

- 25% (vinte e cinco por cento) sobre:

a) os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio;

b) os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros das empresas emitentes.

RIR/99:
-Art. 678.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 22.

- 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 676.

- Nas demais hipóteses:

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

RIR/99:
-Art. 678, parágrafo único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

RIR/99:
-Art. 678, parágrafo único.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

JOGOS DE BINGO PERMANENTE OU EVENTUAL

PRÊMIOS EM BENS OU SERVIÇOS

8673

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

RIR/99:
-Art. 677.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.

2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.

RIR/99:
-Art. 677.
IN SRF nº 15/01:
-Art. 20, §3º, I.
ADN Cosit nº 19/96
AD Cosar nº 47/00

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 677.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento do imposto de renda na fonte.

OBSERVAÇÃO:

A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do Esporte e Turismo deve ser recolhido no código 8699.

RIR/99:
-Art. 677, § 2º.
AD Cosar nº 47/00

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à da distribuição.

RIR/99:
-Art. 677, § 1º.

OUTROS RENDIMENTOS
JOGOS DE BINGO PERMANENTE OU EVENTUAL
PRÊMIOS EM DINHEIRO

8673

FATO GERADOR

Prêmios distribuídos, em dinheiro, obtido mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

RIR/99:
-Art. 676.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

RIR/99:
-Arts. 676 e 725.
AD Cosar nº 47/00

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 676.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta, o pagamento do imposto de renda na fonte.

OBSERVAÇÕES:

1 - O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar o bingo, independentemente do domicílio do beneficiário.

2 - A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do esporte e turismo deve ser recolhido no código 8699.

RIR/99:
-Art. 676 §§ 2º e 3º.

AD Cosar nº 47/00

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à da distribuição.

RIR/99:
-Art. 865, II.

9385 OUTROS RENDIMENTOS
MULTAS E VANTAGENS

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

RIR/99:
-Art. 681.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

RIR/99:
-Art. 681.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não haverá incidência na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo Simples.

RIR/99:
-Art. 187.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 681, §§3º e 4º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

RIR/99:
-Art. 681, §§ 1º e 2º.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO (ART. 45, LEI Nº 8.541/92)

3280

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

RIR/99:
-Art. 652.

BENEFICIÁRIO

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.

RIR/99:
-Art. 652.

OBSERVAÇÕES:

1) Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.

ADN Cosit nº 1/93

2) No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:

a) quarenta por cento do valor correspondente ao transporte de cargas;

b) sessenta por cento do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros.

3) Na fatura deverão ainda ser discriminadas as parcelas tributáveis e parcelas não tributáveis.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

RIR/99:
-Art. 652, § 1º.

OBSERVAÇÃO:

O imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

RIR/99:
-Art. 652, § 2º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art.865, II.

1708 OUTROS RENDIMENTOS

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ART. 52, LEI Nº 7.450/85)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

RIR/99:
-Art. 647.

OBSERVAÇÃO:

Nos casos de:

a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, ver código 8045;

b) serviços de propaganda e publicidade, ver código 8045;

c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, ver página seguinte;

d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, ver código 5936.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

RIR/99:
-Art. 647.

OBSERVAÇÃO:

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

RIR/99:
-Art. 648.

a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;

b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção do imposto de renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta.

IN SRF nº 23/86, II

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 650.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 1708, exceto no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica no curso de processo da justiça do trabalho que será recolhido utilizando o código de receita 5936.-

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95
ADE Corat 09/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ART. 3°, DL N° 2.462/88)

1708

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

RIR/99:
-Art. 649.
ADN Cosit n° 9/90

OBSERVAÇÃO:

Aplica-se, também, aos rendimentos pagos ou creditados pela prestação de serviços de transporte de valores.

ADN Cosit n° 6/00

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

RIR/99:
-Art. 649.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 650.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar n° 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

RIR/99:
-Art. 647.
Lei nº 10.833/03
-Art.29.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

RIR/99:
-Art. 647.

OBSERVAÇÃO:

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

RIR/99:
-Art. 648.

a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;

b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 650.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 82/03.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

JUROS E INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES 5204

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

RIR/99:
-Arts. 639 e 680.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física e jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Pessoa jurídica: 5% (cinco por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de juros e de indenização por lucros cessantes.

RIR/99:
-Arts. 620, 639, 640, 680 e 718.
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
-Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 15/01:
-Art. 3º.

Pessoa física: o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

2) No caso de pagamentos à pessoa física, se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.

RIR/99:
-Art. 718, § 1º.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.

3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores.

4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

RIR/99:
-Art.718, § 3º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.
Pessoa jurídica imune, isenta ou optante pelo Simples: definitivo.

Pessoa física: o imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

RIR/99:
-Arts. 639 e 680, parágrafo único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

RIR/99:
-Art. 718.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS
INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS

6904

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de indenização por danos morais, decorrentes de sentença judicial.

Lei Complementar nº 104/01:
-Art. 1º.
RIR/99:
-Art. 639.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

2) Se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.

3) Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

RIR/99:
-Arts. 620, 639, 640 e 718.
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
-Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 15/01:
-Art. 3º.
RIR/99:
-Art. 718, § 1º.
IN SRF nº 277/03:
-Arts. 1º e 2º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

RIR/99:
-Arts. 620, § 3º e 639.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

RIR/99:
-Art.718.
ADE Corat nº 19/03

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

6891

OUTROS RENDIMENTOS
COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA EM SEGURO DE VIDA (VGBL)

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida (Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL) e de resgate de contribuições ao VGBL.

Lei Complementar nº 104/01:
-Art. 1º.
MP nº 2.158-35/01:
-Art. 63.
RIR/99:
-Art. 639.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

MP nº 2.158-35/01:
-Art. 63.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R$ 106,00 por dependente; e

c) os valores dos respectivos prêmios pagos.

RIR/99:
-Arts. 620 e 725.
Lei nº 9.887/99
Lei nº 10.451/02:
-Arts. 1º, 2º e 15.
Lei nº 10.637/02:
- Arts. 62 e 63.
IN SRF nº 277/03:
- Arts. 1º e 2º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 19/03

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS
RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

5928

FATO GERADOR

Rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

Lei nº 10.833/03:
-Art. 27.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica

Lei nº 10.833/03:
-Art. 27.

ALÍQUOTA/ BASE DE CÁLCULO

3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Lei nº 10.833/03:
-Art. 27.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

O imposto será considerado redução do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

Lei nº 10.833/03:
-Art. 27, § 2º.

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Simples.

Lei nº 10.833/03:
-Art. 27, § 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à instituição financeira responsável pelo pagamento

Lei nº 10.833/03:
-Art. 27.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

0422 ROYALTIES E PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- pagamento de *royalties* para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;
- remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;
- direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (*software*), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

RIR/99:
-Art. 708 e 710.
MP nº 2.159-70/01:
-Art. 3º.
Port. MF nº 181/89

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos.

MP nº 2.159-70/01:
-Art. 3º.
Lei nº 10.168/00:
-Arts. 1º, 2º e 2ºA.
Lei nº 10.332/01:
-Arts. 6º e 7º.
RIR/99:
-Art. 504, IV.
IN SRF nº 267/02:
-Arts. 40 e 41.

OBSERVAÇÕES:

1) Será concedido às empresas industriais e agropecuárias, que executarem PDTI ou PDTA, crédito nos percentuais a seguir indicados, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

a) 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

2) O crédito será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias do seu recolhimento, conforme disposto na Portaria MF nº 267/96.

RIR/99
-Art. 504, §6º.

3) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

4) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430/96, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Art. 685, II,"b".
IN SRF nº 252/02:
-Art. 17, § 3º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

RIR/99:
-Arts. 717 e 721, II.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data da ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CONVERSÃO DE DÉBITO EXTERNOS

0490

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, residentes ou domiciliados no exterior .

RIR/99:
-Art. 782.
IN SRF nº 25/01:
- Art. 38.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Os rendimentos serão tributados em função da composição das carteiras desses fundos, de modo idêntico aos fundos cujos quotistas sejam residentes ou domiciliados no Brasil (Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Investimento em Ações).

RIR/99:
-Art. 782.

OBSERVAÇÃO:

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430/96, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99
-Art. 685, II "b".
IN SRF nº 208/02:
-Art. 33.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao administrador do fundo de investimento.

RIR/99:
-Art. 745
IN SRF nº 25/01:
-Art. 44.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 745.
IN SRF nº 208/02:
-Art. 34, II.

0481 JUROS E COMISSÕES EM GERAL

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo.

RIR/99:
-Arts. 702 e 703.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.

25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço .

RIR/99:
-Arts. 685, II, "a"; 702; 703 e 725.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.

OBSERVAÇÕES:

1) Não se aplica o reajustamento do rendimento bruto, quando se tratar de remessa de juros em razão da compra de bens a prazo, ainda que o adquirente assuma contratualmente o ônus do imposto.

Portaria MF nº 70/97

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

RIR/99:
-Art. 691, II, X e XI.

3) A alíquota fica reduzida a zero nas seguintes hipóteses:

a) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

b) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

RIR/99:
-Art. 691 VI, VIII e IX.

c) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Circular Bacen nº 2.751/97

4) A alíquota será de quinze por cento nas seguintes hipóteses:

Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º

a) comissões incorridas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento;

Lei nº 10.451/02:
-Art. 3º.

c) juros e comissões decorrentes de colocações no exterior, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos internacionais, inclusive *commercial papers*, ainda que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

5) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento (ver Esclarecimentos Adicionais), a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento), exceto nos casos das alíneas "b" e "c" do item 3 e das alíneas "b" e "c" do item 4.

6) Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Neste caso, o imposto deverá ser recolhido no código 5299 até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela de apuração. A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada, nos termos do art. 1º, inciso V e seus parágrafos da Portaria MF nº 70/97.

RIR/99:
-Art. 685, II, "b".
Lei nº 10.451/02:
-Art. 3º.
RIR/99:
-Art.691, § 12.
AD Cosar nº 38/97

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

RIR/99:
-Arts. 717 e 721, II.
ADE Corat nº9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

9453 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

FATO GERADOR

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

RIR/99:
-Art. 682, I.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

RIR/99:
-Art. 668.

2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IIN SRF 208/02:
-Art. 42.

3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito.

IIN SRF 252/02:
-Art. 13.

4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor:

a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

b) da reserva especial de que trata o art. 460 do RIR/99;

c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.

5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

IIN SRF 12/99:
-Art. 1º.

6) Deve-se observar o disposto nos Acordos Internacionais.

RIR/99:
-Art. 685, II, "b".

7) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento (ver Esclarecimentos Adicionais), a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento).

Lei nº 10.451/02:
-Art. 3º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo de fonte

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
ALUGUEL E ARRENDAMENTO 9478

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, provenientes da locação ou arrendamento de bens imóveis situados no Brasil e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital.

RIR/99:
-Arts. 682 e 705.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor:

a) líquido do aluguel ou arrendamento de bens imóveis situados no País, isto é, depois de deduzidas, mediante comprovação, as despesas relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio;

RIR/99:
-Art. 705.
Lei nº 9.959 /00:
-Art. 1º.

b) dos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

1) Na hipótese do item "b" acima , será admitida, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, a exclusão do valor de cada parcela remetida que corresponder à amortização do bem arrendado, na forma estabelecida no respectivo contrato de arrendamento.

IN SRF nº 252/02:
-Art. 6º.

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

3) Nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os rendimentos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, exceto na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital. (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Art. 685, II, "b".
Lei nº 9.959 /00:
-Art. 1º.
Lei nº 10.451/02:
-Art. 3º.

4) Fica suspensa, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota de quinze por cento na fonte, na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados por empresa de transporte aéreo de cargas ou de passageiros, independentemente da data de celebração do contrato de arrendamento.

Lei nº 10.560/02:
-Art. 1º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 208/02:
-Art. 35.
IN SRF nº 252/02:
-Art. 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao procurador a retenção e recolhimento do imposto quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior.

RIR/99:
-Art. 721, I.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

FATO GERADOR

Rendimentos que constituam remuneração do capital aplicado no mercado financeiro do Brasil, tais como as aplicações financeiras de renda fixa, as realizadas por meio de fundos e clubes de investimento, as de operações de *swap*, e as de operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, auferidos pelos fundos ou outras entidades de investimento coletivo, inclusive carteiras de valores mobiliários, dos quais participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior.

RIR/99:
-Art. 783.
MP nº 2.158-35/01:
-Art. 29.
IN SRF nº 25/01:
-Arts. 39 e 40.
IN SRF nº 208/02:
-Arts. 28 a 31.

OBSERVAÇÃO:

O imposto será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos.

RIR/99:
-Art.784.

BENEFICIÁRIO

- entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- sociedades de investimento definidas no art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;
- carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros;
- pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ou entidade coletiva da qual participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior;
- pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior que realizem operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de mercadorias e de futuros.

RIR/99:
-Art.783.

MP nº 2.189-49/01:
-Art. 16.
MP nº 2.158-35/01:
-Art. 29.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 10% (dez por cento) sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, e em operação de *swap*, registradas ou não em bolsa, considerando-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, bem como os resultados positivos auferidos nessas operações.
- 15% (quinze por cento) nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa.

RIR/99:
-Arts. 685, II, "b", e 783.
MP nº 2.189-49/01:
-Art. 8º.
MP nº 2.158-35/01:
-Art. 29.
IN SRF nº 25/01:
- Art. 39.

OBSERVAÇÕES:

1) A base de cálculo do imposto, bem como o momento de sua incidência, obedecerão as mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de igual teor auferidos por residentes ou domiciliados no País. No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto de renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate de quotas.

2) Os investimentos, em conta própria ou em conta coletiva, oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, serão tributados, a partir de 1º de janeiro de 2000, segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes e domiciliados no Brasil (ver Esclarecimentos Adicionais).

Lei nº 9.959/00:
-Art. 7º.

3) Os rendimentos submetidos à tributação de que trata este tópico não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

RIR/99:
-Art. 786.

4) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no

exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981/95, no art. 16 da MP nº 2.189-49/01 e 29 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

5) Para efeito de incidência da alíquota aplicável aos rendimentos, o administrador dos recursos estrangeiros deverá informar à fonte pagadora o nome do país do qual se originou o investimento. A falta dessa informação ensejará incidência da maior alíquota aplicável ao rendimento.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 785, Parágrafo único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

É responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidentes sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro a pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, desses rendimentos.

MP nº 2.189-4901:
-Art. 16.

IN SRF n º 25/01:
-Art. 44, § 6º.

AD Cosar nº 2095

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção do rendimento ou na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto, no caso de rendimento decorrente de operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa.
- Nos demais casos, até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiverem ocorridos os fatos geradores.

RIR/99:
-Arts. 745 e 865,II.
IN SRF n º 208/02:
-Art. 34, I e II.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
0473 RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

FATO GERADOR

- Rendimentos de qualquer natureza como os provenientes de pensões e aposentadoria, de prêmios conquistados no Brasil em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital, inclusive os obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.
- Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior.

RIR/99:
-Art. 682.
IN SRF nº 208/02:
-Art. 2º.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos do trabalho, inclusive os provenientes de pensão civil ou militar.
- 15% (quinze por cento) do valor dos demais rendimentos.

RIR/99:
-Arts. 682 e 685, II, "a".

OBSERVAÇÕES:

1) Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País (tributação exclusiva).

RIR/99:
-Art.685, § 3º.

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

3) Alíquota reduzida a zero na hipótese de remessa de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*),observado o disposto na Portaria MF nº70/97.

RIR/99:
-Art.691, IV.

4) A alíquota será de 15%, inclusive, nas seguintes hipóteses:

a) comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM;

b) solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

c) instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos, ou entrepostos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como as despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

RIR/99:
-Art. 691, VI e VII.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.

5) Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1/1/2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como as despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

MP nº 2.159-70/01:
-Art. 9º.

6) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive os constantes dos itens 3; 4, exceto letra "c"; e 5,em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência

RIR/99:
-Art.685,II,"b".
MP 2.159-70/01
-Art.9º,§5º.
Lei nº 10.451/02:
-Art. 3º.

do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Estão isentos os rendimentos pagos à pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

RIR/99:
-Art. 687.

Não se sujeitam ao imposto na fonte as seguintes remessas para o exterior:

a) para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;

b) os valores de bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

c) as importâncias para pagamento de livros técnicos importados de livre divulgação;

d) para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;

e) cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

f) remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;

g) remessas para cobertura de gastos com treinamento de competições esportivas no exterior, desde que o remetente seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;

h) remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;

i) pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.

RIR/99:
-Art. 690, I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIII e XIV.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 208/02:
-Art. 35.
IN SRF nº 252/02:
-Art. 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por residente no Brasil ausente no exterior, a serviço do País, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situados no exterior, deverão ter seu recolhimento efetuado no código 0561.

RIR/99:
-Arts. 717 e 721, II.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

9412 FRETES INTERNACIONAIS

FATO GERADOR

Rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior.

RIR/99:
-Art. 711.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a companhias de navegação aérea e marítima domiciliadas no exterior.

RIR/99:
-Art. 711.
AD SRF nº 8/99

OBSERVAÇÕES:

1) O imposto não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesma tipo de atividade;

RIR/99:
-Art. 711, parágrafo único.

2) A alíquota fica reduzida a zero quando se tratar de receitas de fretes, afretamento, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, realizados por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de instalações portuárias.

RIR/99:
-Art. 691, I.

3) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive a citada no item anterior, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere a art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Art. 685, II, "b".
Lei nº 10.451/02:
-Art. 3º.

4) Não se aplica a disposição do item anterior aos contratos firmados até 31/12/1998.

AD SRF 8/99
Item I.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº208/02:
-Art. 35.
IN SRF nº 252/02:
-Art. 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI
9466

FATO GERADOR

Importâncias pagas, entregues ou creditadas à pessoa física residente no exterior a título de benefício de previdência privada, de Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), ou resgate de contribuições em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

RIR/99:
-Art.682, II.
IN SRF nº 208/02

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos.

OBSERVAÇÕES:

No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

RIR/99:
-Art.685.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 208/02:
-Art. 35.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

RIR/99:
-Arts. 717 e 721, II.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, remetidas ou empregadas em pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Importâncias relativas à transferência de atleta profissional.

RIR/99:
-Art. 709.
IN SRF nº 208/02:
-Art. 42.
IN SRF nº 252/02:
-Art. 18.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15%(quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÕES:

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Art. 709.
RIR/99:
-Art. 685, II, "b".
Lei nº 10.451/02:
-Art. 3º.
IN SRF nº208/02:
-Art. 42, § 3º.
IN SRF nº 252/02:
-Art. 19.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº208/02:
-Art. 35.
IN SRF nº 252/02:
-Art. 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS, CINEMATOGRÁFICAS E VIDEOFÔNICAS

5192

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo.

RIR/99:
-Art. 706.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÕES:

Poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que invista no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros e de obras cinematográficas brasileiras, de produção independente, em projetos previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). O valor correspondente à dedução deverá ser depositado, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A.

RIR/99:
-Art. 706.
Lei nº 8.685/93:
-Art. 2º, 3º.

RIR/99:
-Art. 707.
MP nº 2.228-1/01:
-Art. 49.
Lei nº 10.454/02:
-Art. 16.
IN SRF nº 258/02:
-Art. 10.
IN SRF nº 267/02:
-Arts. 31 e 32.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 208/02:
-Art. 35.
IN SRF nº 252/02:
-Art. 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
ADE Corat nº 9/02

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (IN SRF nº 15/01, art. 3º).

MOMENTO DA INCIDÊNCIA NA FONTE

O imposto incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713/88 será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente. Quando houver mais de um pagamento no mês, a títulos diferentes, será utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês (RIR/99, art.620, §§ 1º e 2º)

ADIANTAMENTOS

O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimos, que não preveja cumulativamente a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento (IN SRF nº 15/01, art. 18)

FONTE PAGADORA

Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou pessoa jurídica que pagar rendimentos. No caso de PJ, o recolhimento e a informação na Dirf devem ser feitos no nome e CNPJ do estabelecimento matriz.

CONTAGEM DE PRAZO

Na contagem dos prazos para pagamento do imposto, observar-se-á que:

a) os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento; e

b) os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal nas repartições públicas.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

O imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º salário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) o valor da gratificação de natal (13º salário) será totalmente tributado por ocasião da sua quitação, com base na tabela progressiva mensal vigente no mês da quitação;

b) considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho;

c) não haverá retenção na fonte pelo pagamento de antecipações do 13º salário;

d) o cálculo do imposto, sem prejuízo das isenções previstas na legislação vigente (art. 39 e 42 do RIR/99), será efetuado em separado dos demais rendimentos mediante a utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês de quitação. A tributação ocorrerá exclusivamente na fonte;

e) na determinação da base de cálculo do imposto incidente sobre o 13º salário serão admitidas as seguintes deduções:

e.1) a quantia de R$ 106,00 por dependente;

e.2) a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais correspondente ao 13º salário;

e.3) a quantia de até R$ 1.058,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º salário, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos;

e.4) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidente sobre o 13º salário;

e.5) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

e.6) o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF devida, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, limitados a dez salários mínimos, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

f) cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação. A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º salário pago pelo sindicato ao trabalhador avulso, no ano;

g) os valores relativos a pensão judicial e contribuição previdenciária (oficial e privada), computados como deduções do 13º salário, não poderão ser utilizados para determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos; e

h) no caso de pagamento de complementação do 13º salário posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação. Do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente.

FÉRIAS

A base de cálculo corresponderá ao valor das férias (inclusive as em dobro), acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 143 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. O cálculo do imposto deverá ser efetuado em separado do salário (IN SRF nº 15/01, art. 11).

SERVIÇOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IN SRF nº 23/86)

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decretos-leis nºs 2.030/83, art. 2º, e 2.065/83, art. 1º, III, e Lei nº 7.450/85, art. 52) tais como: administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); advocacia; análise clínica laboratorial; análises técnicas; arquitetura; assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); assistência social; auditoria; avaliação e perícia; biologia e biomedicina; cálculo em geral; consultoria; contabilidade; desenho técnico; economia; elaboração de projetos; engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); ensino e treinamento; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; geologia; leilão; medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); nutricionismo e dietética; odontologia; organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; pesquisa em geral; planejamento; programação; prótese; psicologia e psicanálise; química; raio X, radiologia e radioterapia; relações públicas; serviço de despachante; terapêutica ocupacional; tradução ou interpretação comercial; urbanismo; veterinária.

TABELA PROGRESSIVA MENSAL EM REAIS (LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002, e IN SRF Nº 277, de 03/01/2003).

Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a Deduzir
Até R$ 1.058,00	*Isento*	-
De R$1.058,01 a R$ 2.115,00	*15 %*	*R$ 158,70*
Acima de R$ 2.115,00	27,5 %	R$ 423,08

CONDENACÕES JUDICIAIS

Os valores pagos em cumprimento de Decisões Judiciais deverão ser recolhidos observados os códigos de receita conforme a natureza dos rendimentos, exceto quando se referir a Juros e Indenizações por Lucros Cessantes (código 5204) ou Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (código 5936) que serão recolhidos em código próprio.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Está dispensada a retenção de imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais), incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, bem como o imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a partir de 1° de janeiro de 1997; excluídas as pessoas jurídicas isentas e as optantes pelo Simples (RIR/99, art. 724).

As importâncias descontadas em folha de pagamento ou pagas, mensalmente, a pessoa física a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais,não estão sujeitas à retenção na fonte de que trata o art. 46 da Lei n° 8.541/92, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se for o caso.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, exclusivamente na fonte, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos (RIR/99, art 776).

O imposto incidente desta forma deverá ser recolhido, até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, sob o código da respectiva aplicação financeira (RIR/99, art. 865, II).

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relativamente aos rendimentos de capital, não estão sujeitas à retenção de imposto de renda as instituições de educação e assistência social tendo em vista o deferimento de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.802-3, que suspendeu a vigência do §1° e alínea "f" do §2°, o *caput* do art.13 e o do art.14, todos da Lei n° 9.532, de 1997.

PAÍSES QUE NÃO TRIBUTAM A RENDA OU A TRIBUTAM A UMA ALÍQUOTA MÁXIMA INFERIOR A VINTE POR CENTO

Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda,, Antilhas Holandesas, Aruba, Comunidade das Bahamas, Bahrein, Barbados, Belize, Ilhas Bermudas, Campione D'Itália, Chipre, Cingapura, República da Costa Rica, Djibouti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Federação de São Cristóvão e Neves, Gibraltar, Granada, Hong Kong, Lebuan, Líbano, Libéria, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Ilha da Madeira, Ilha de Man, Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney e Sark), Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Monserrat, Ilhas Niue, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Liechtenstein, Luxemburgo (no que respeita às sociedades *holding* regidas na legislação luxemburguesa pela Lei de 31 de julho de 1929), Macau, Maldivas, Malta, Mônaco, Monserrat, Nauru, Nevis, Nieui, Panamá, Saint Kitts, Samoa Americana, Samoa Ocidental, Santa Lúcia, San Marino, São Vicente e Granadinas, Seychelles, Sultanato de Omã, Tonga, Vanuatu (IN SRF nº 188/02).

HIPÓTESES DE REMESSA PARA O EXTERIOR previstas no art. 1º da Lei nº 9.481/97, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959/00	Alíquotas vigentes					
	de 01/01/1997 a 31/12/1998		de 01/01/1999 a 31/12/1999		a partir de 01/01/2000	
	Port. MF 70/97 (*)	% Geral	% Geral	% Tributação Favorecida	% Geral	% Tributação Favorecida
I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de *containers*, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias	N	0	0	25	0	25
II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior	S	0	0	25	0	25
III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos. (**)	S	0	0	25	15 (***)	15 (***)
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*).	S	0	0	25	0	25
V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior. (**)	N	0	0	0	15	15
VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.	N	0	0	25	15	25
VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior.	N	0	0	25	15	25
VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários	S	0	0	0	15	15
IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive *comercial papers*, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; (**)	N	0	0	0	15	15
X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais.	S	0	0	0	0	0
XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.	S	0	0	0	0	0

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

(*) Nos itens assinalados com "S", para gozo do benefício de alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997.

(**) Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos as operações mencionadas nos itens III e V a IX, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

(***) A partir de 01/01/2001, as alíquotas incidentes sobre as remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos são: geral: 0% (zero); paraíso fiscal: 25% (vinte e cinco por cento) (art. 9º da MP nº 2.159-70/01).